

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.733 - DF (2019/0260164-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ - DF022290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA CALCADA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 1.032, DO CPC/2015. DETERMINADA A ABERTURA DE PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE NO AGINT NO AGINT NO RESP 1.658.682/DF.

1. Compulsando o caso concreto, verifica-se no seu histórico que se trata de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL já contra acórdão proferido pela Corte de Origem onde, em juízo de retratação, aquela Corte se negou a aplicar o precedente repetitivo REsp. n. 1.192.556/PE, efetuando distinção e superação ao enfrentar temas constitucionais que não foram (e nem poderiam ter sido) objeto do precedente repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se o precedente repetitivo REsp n. 1.192.556/PE fundamentou-se 1º) no princípio da universalidade do Imposto de Renda, 2º) na ausência de lei isentiva expressa e 3º) na natureza remuneratória do referido abono, no presente caso, a Corte de Origem entendeu que a fonte do direito dos contribuintes de não se submeterem ao Imposto de Renda o Abono de Permanência deriva diretamente da letra do art. 40, §19, da própria Constituição Federal de 1988, ao estabelecer "um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária". Compreendeu a Corte de Origem que a palavra "equivalente" tem conotação específica a afastar a incidência do tributo, tendo em vista que o tributo também não incide sobre o valor destinado ao pagamento da própria contribuição previdenciária, aí a equivalência.

3. Nessas condições, considerando que o recurso especial da FAZENDA NACIONAL apenas foi reiterado às e-STJ fls. 424, não havendo a interposição de recurso extraordinário, incide o art. 1.032, do CPC/2015 que determina ao relator no Superior Tribunal de Justiça que remeta o recurso ao Supremo Tribunal Federal após a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835733 - DF (2019/0260164-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ - DF022290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA CALCADA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 1.032, DO CPC/2015. DETERMINADA A ABERTURA DE PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE NO AGINT NO AGINT NO RESP 1.658.682/DF.

1. Compulsando o caso concreto, verifica-se no seu histórico que se trata de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL já contra acórdão proferido pela Corte de Origem onde, em juízo de retratação, aquela Corte se negou a aplicar o precedente repetitivo REsp. n. 1.192.556/PE, efetuando distinção e superação ao enfrentar temas constitucionais que não foram (e nem poderiam ter sido) objeto do precedente repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se o precedente repetitivo REsp n. 1.192.556/PE fundamentou-se 1º) no princípio da universalidade do Imposto de Renda, 2º) na ausência de lei isentiva expressa e 3º) na natureza remuneratória do referido abono, no presente caso, a Corte de Origem entendeu que a fonte do direito dos contribuintes de não se submeterem ao Imposto de Renda o Abono de Permanência deriva diretamente da letra do art. 40, §19, da própria Constituição Federal de 1988, ao estabelecer "um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária". Compreendeu a Corte de Origem que a palavra "equivalente" tem conotação específica a afastar a incidência do tributo, tendo em vista que o tributo também não incide sobre o valor destinado ao pagamento da própria contribuição previdenciária, aí a equivalência.

3. Nessas condições, considerando que o recurso especial da FAZENDA NACIONAL apenas foi reiterado às e-STJ fls. 424, não havendo a interposição de recurso extraordinário, incide o art. 1.032, do CPC/2015 que determina ao relator no Superior Tribunal de Justiça que remeta o recurso ao Supremo Tribunal Federal após a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL em face de

decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA CALCADA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 1.032, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, E DE OFÍCIO, DETERMINAR A ABERTURA DE PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada pugnando pela incidência dos arts. 1.041 e 1.036 do CPC para que seja aplicado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.192.556/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6/9/2010), processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, uma vez que não existe hierarquia entre os órgãos jurisdicionais, e que juízo de retratação na origem não tem o condão de reabrir a jurisdição para inserção de novos fundamentos no julgado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Impugnação às fls. 446-454 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Com efeito, compulsando o caso concreto, verifico no seu histórico que se trata de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL já contra acórdão proferido

pela Corte de Origem onde, em juízo de retratação, aquela Corte se negou a aplicar o precedente repetitivo REsp. n. 1.192.556/PE, efetuando distinção e superação ao enfrentar temas constitucionais que não foram (e nem poderiam ter sido) objeto do precedente repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Se o precedente repetitivo REsp n. 1.192.556/PE fundamentou-se 1º) no princípio da universalidade do Imposto de Renda, 2º) na ausência de lei isentiva expressa e 3º) na natureza remuneratória do referido abono, no presente caso, a Corte de Origem entendeu que a fonte do direito dos contribuintes de não se submeterem ao Imposto de Renda pelo Abono de Permanência deriva diretamente da letra do art. 40, §19, da própria Constituição Federal de 1988, ao estabelecer "*um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária*". Compreendeu a Corte de Origem que a palavra "equivalente" tem conotação específica a afastar a incidência do tributo, tendo em vista que o tributo também não incide sobre o valor destinado ao pagamento da própria contribuição previdenciária, aí a equivalência.

Nessas condições, considerando que o recurso especial da FAZENDA NACIONAL apenas foi reiterado às e-STJ fls. 424, não havendo a interposição de recurso extraordinário, incide o art. 1.032, do CPC/2015 que determina ao relator no Superior Tribunal de Justiça que remeta o recurso ao Supremo Tribunal Federal após a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE RETRATAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO A JULGADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.030, II, 1.040, II E 1.041, CPC/2015. JUÍZO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS AGORA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. ANALOGIA COM O ART. 1.024, §4º, CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015 COMO SENDO A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ONDE NEGADO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E FEITA A DISTINÇÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.032, CPC/2015.

1. O acórdão objeto do recurso especial ratificado é o acórdão proferido pela Corte de Origem onde, em juízo de retratação, aquela se negou a aplicar o precedente repetitivo REsp. n. 1.192.556/PE, efetuando distinção e superação ao enfrentar temas constitucionais que não foram (e nem poderiam ter sido) objeto do precedente repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Esse acórdão foi publicado em 29/08/2016, ou seja, na vigência do CPC/2015, sendo aplicável o Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Nessa toada, perfeitamente aplicável o art. 1.032, do CPC/2015, já que se trata de regra que labuta no campo da admissibilidade recursal.

2. De observar que o primeiro acórdão proferido pela Corte de Origem às e-STJ fls. 453/457 apenas afirmou de forma genérica que o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região era diferente do posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça julgado em sede de recurso repetitivo. A explicitação do entendimento, com a fundamentação necessária para a distinção (*distinguishing*) somente se deu posteriormente no acórdão de e-STJ fls. 523/524, onde o Tribunal a quo negou o juízo de retratação para a adequação ao repetitivo e afirmou expressamente estar decidindo com fundamento exclusivamente constitucional. Por este motivo é que: 1º) o marco para a aplicação do CPC/2015 é a data da publicação deste segundo acórdão, havendo a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3, já que ele substitui o primeiro; 2º) se fez necessária a ratificação/complementação do recurso especial da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 531, em analogia com o art. 1.024, §4º, do CPC/2015, e homenagem ao princípio do contraditório, já que houve complementação/modificação nos fundamentos da decisão recorrida; e 3º) na ocasião da ratificação/complementação a FAZENDA NACIONAL deveria ter interposto o recurso extraordinário, não o tendo feito, mas tendo invocado uma "teoria constitucional da tributação total", o CPC/2015 manda aplicar seu art. 1.032, sendo desimportante ao caso que a FAZENDA NACIONAL tenha feito juízo equivocado quanto à ocorrência de modificação dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1.658.682/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2019)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.835.733 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0260164-8

Número de Origem:

200734000333026 00331617420074013400 331617420074013400

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : TEREZA CRISTINA GUIMARAES FERREIRA

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO DA CUNHA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ - DF022290

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TEREZA CRISTINA GUIMARAES FERREIRA

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO DA CUNHA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ - DF022290

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020